

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.434, DE 2005

Revoga o § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021, de 1966.

**Autor:** Deputado Carlos Souza

**Relator:** Deputado Gerson Peres

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que revoga o § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021, de 1966. Tem por objetivo permitir a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

Segundo o autor, a vedação de concessão de liminar para o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias ao servidor público é prática que macula garantias fundamentais petrificadas em nossa Carta Maior: é norma que exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, assim como impede o pleno exercício da ação de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Afrontando, dessa forma, os incisos XXXV e LXIX do artigo 5º da Constituição Federal.

Aduz ainda que, sob o pálio § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021, de 1966, “o Poder Público pode desrespeitar a lei no que concerne ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, sem que o direito violado possa ter reparação imediata”.

O nobre autor sustenta, outrossim, que:

*“Essa lei arbitrária, autoritária e inconstitucional não pode mais continuar vigendo e produzindo efeitos em nosso ordenamento jurídico, sobretudo em face dos avanços democráticos experimentados pelo direito brasileiro.*

*Em um Estado Democrático de Direito, é*

*inconcebível a idéia de cerceamento do Poder Judiciário, com o objetivo de proteger o Poder Executivo e negar aos jurisdicionados o amplo acesso à Justiça, para reparar lesão perpetrada contra direitos seus.”*

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa merece pequeno reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Deve-se, assim, adequar o projeto às exigências dos artigos 3º, inciso I, segundo o qual a estruturação da lei compreenderá uma parte preliminar da qual conste a ementa e o objeto da proposição.

Quanto ao mérito, a proposta, ora em debate, é louvável e merece o nosso apoio.

Corrobora para uma Justiça mais célere e tempestiva, capaz de concretizar a promessa constitucional de efetividade da tutela jurisdicional.

Em um Estado de Democrático Direito, como é a República Federativa do Brasil, o § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021, de 1966, que proíbe a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, é norma teratológica. A Carta Política de 1988 não se coaduna com práticas arbitrárias e injustas

como essa. O Estado, ao cometer uma ilegalidade, não pode se furtar de cumpri-la. Assim, a norma em debate, ao proibir a concessão de decisão liminar, tem o condão de acobertar o Ente Estatal em seus comportamentos ilícitos.

Ademais disso, esse artigo fomenta ainda mais os comportamentos antijurídicos em matéria salarial ou pecuniária de servidores públicos, uma vez que o acesso a plena justiça está prejudicado.

O servidor lesado, para ter o seu crédito adimplido pela Fazenda Pública, deverá enfrentar a terrível e tão propalada morosidade da Justiça, que poderá levar anos para lhe prestar a tutela jurisdicional adequada. E após, ainda esperará por mais um longo período de tempo para que as suas vantagens financeiras sejam pagas através do falido sistema de precatórios.

Ora, toda essa morosidade é um incentivo para que o Estado não cumpra as suas obrigações pecuniárias com os seus servidores. Assim, a legislação em comento permite ao Poder Público agir de modo a retardar a solução de direito material.

Verifica-se, em muitos processos que versam sobre o pagamento de servidores, o manifesto propósito protelatório do governo, consubstanciado em suas atitudes de afronta ao ordenamento jurídico, ou seja, de resistência ao cumprimento do Direito objetivo.

A possibilidade de concessão de decisão liminar, além de se coadunar com os ditames democráticos que norteiam o país, corrigirá esta distorção jurídica que tem protegido o réu infrator, deixando desamparado aquele que tem direito líquido e certo.

Diante do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.434, de 2005, nos termos do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado Gerson Peres  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.434 , DE 2005**

Revoga o § 4º do art. 1º da Lei 5.021, de 09 de junho de 1966, que dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o § 4º do art. 1º da Lei 5.021, de 09 de junho de 1966, para permitir a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 1º da Lei 5.021, de 09 de junho de 1966.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado Gerson Peres